



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021425-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a constitucionalidade da meia entrada.

Sustentou a inconstitucionalidade da Leis n. 12.933 de 2013 e 10.471 de 2003, no que tange à obrigação da venda de ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto em favor de algumas categorias, sem nenhuma contraprestação, estímulo ou incentivo do Estado.

Aduziu que o “modelo de intervenção é indevido, e não encontra guarida no ordenamento jurídico, por quanto - entre outras razões - a intervenção estatal, para ser válida, pressupõe uma contraprestação ou estímulo/incentivo do Poder Público em favor do particular cuja atividade é submetida à intervenção [...] se não houver nenhuma contraprestação, direta ou indireta (o estímulo), o que se tem, na prática, é uma transferência de responsabilidade estatal do Poder Público para o particular, e não o cumprimento pelo Estado, de sua obrigação ou dever constitucional, situação essa reveladora de simples e verdadeira ‘cortesia (sic. do Estado) com chapéu alheio (sic. do Particular)’, a qual é inadmissível”.

O autor teceu argumentos acerca da analogia com os incentivos em outras áreas, e quanto aos equivocados critérios de discrínmen para o tratamento desigual na escolha sobre os beneficiários da meia entrada.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que, por intermédio de uma interpretação conforme a Constituição, se reconheça a Ré como responsável pelo ônus da meia-entrada das



Leis nºs 12.933/13 e 10.471/03 e, por conseguinte, indenizada a Autora pela intervenção indevidamente sofrida, sem nenhuma contraprestação, devendo o valor desta indenização ser apurado em sede de liquidação de sentença, a partir dos ingressos vendidos com meia-entrada, pelos quais se observará quanto a Autora deixou de receber se não houvesse a intervenção no seu domínio econômico, observada a prescrição quinquenal para tanto, e incluindo as parcelas vincendas, mesmo após o trânsito em julgado, enquanto mantida a atual e indevida forma de intervenção”.

A União ofereceu contestação na qual defendeu a constitucionalidade do programa normativo questionado e das políticas públicas de fomento do acesso à cultura para determinados segmentos sociais, veiculadas pelas Leis n. 12.933 de 2013 e 10.741 de 2003.

Lembrou a existência de programas de incentivo à cultura, inclusive com renúncia fiscal relativa a descontos nos impostos de renda de doadores e patrocinadores para realização de produtos culturais diversos, tal como previsto na Lei n. 8.313 de 1991. “É dizer, quando a produção legislativa do Estado lhe oferece vantagens no setor onde atua, e sobre o qual sempre auferira lucros, a demandante se mostra satisfeita e resignada, mas quando é instada pelo mesmo ente federado a concretizar os deveres jurídicos constitucionalmente com ela própria repartidos, manifesta irresignação irrestrita e ainda busca vultosos valores à título de ressarcimento pela mera incidência normativa [...] Registre-se que a regularidade formal e material da legislação questionada pela demandante decorre dos artigos 23, V, 24, IX, 215, IV, 216 § 3º e 227 da CRFB, de onde se extrai a incontestável competência da União Federal para legislar, proporcionar, incentivar e democratizar os meios de acesso à cultura e outros, de modo que a atuação desta pessoa política federal jamais transbordara os limites dos deveres constitucionais à ela impostos”.

Não há provas inequívocas dos prejuízos suportados pela demandante, eis que a autora deveria comprovar que “jamais teria majorado o custo dos demais ingressos por ela comercializados, como meio de compensação pelas perdas porventura suportadas, transferindo ao segmento social não contemplado com o benefício da meia-entrada o ônus financeiro pelas perdas efetivamente suportadas”.

A pretensão de ressarcimento dos valores, sem comprovação de que não houve o repasse, acarreta tentativa de enriquecimento ilícito pela parte autora.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na constitucionalidade das leis de meia entrada.



O autor afirma existir uma diferença entre o presente caso e os já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais – por diversas vezes – firmou e reafirmou precedentes que sustentam a constitucionalidade da meia entrada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 3.364/2000, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEIA-ENTRADA. CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% SOBRE O PREÇO DE INGRESSOS PARA CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DISPORTIVAS E SIMILARES AOS JOVENS DE ATÉ 21 ANOS. DIREITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – É concorrente a competência constitucional para legislar sobre direito econômico. II – Não havendo legislação federal sobre a matéria, cabe ao Estado-membro exercer de forma plena a competência legislativa sobre o tema. III – É legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visa garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2163, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019, grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE



DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153, grifei)

A declaração pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade material das normas que garantem o direito à meia entrada – ainda que faça referência a outras leis – chancela a conformidade constitucional do modelo para concessão de meia entrada, sem necessidade de indenização ou contrapartida especial ao setor privado.

Em suma, não há a distinção afirmada com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal – no que tange à constitucionalidade material das normas.

Os motivos determinantes das decisões são aplicáveis ao presente caso, o que impõe a necessidade de observância, ante o efeito vinculante das decisões proferidas em controle direto de constitucionalidade, tal como previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição da República.

De qualquer maneira, é evidente a constitucionalidade das normas, uma vez que se traduz em medida que visa garantir o exercício de direitos sociais da população, e, ainda que o ônus recaia sob particulares, não há qualquer norma constitucional que determine a indenização pela mera imposição de um dever legal.

Descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento do valor que seria arrecadado pelas vendas dos ingressos a preço cheio.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os



honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito** e julgo improcedente o pedido de “[...] que, por intermédio de uma interpretação conforme a Constituição, se reconheça a Ré como responsável pelo ônus da meia-entrada das Leis nºs 12.933/13 e 10.471/03 e, por conseguinte, indenizada a Autora pela intervenção indevidamente sofrida, sem nenhuma contraprestação, devendo o valor desta indenização ser apurado em sede de liquidação de sentença, a partir dos ingressos vendidos com meia-entrada, pelos quais se observará quanto a Autora deixou de receber se não houvesse a intervenção no seu domínio econômico, observada a prescrição quinquenal para tanto, e incluindo as parcelas vincendas, mesmo após o trânsito em julgado, enquanto mantida a atual e indevida forma de intervenção”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

4. Oportunamente, arquivem-se.



Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI - 01/09/2021 10:28:43
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090110284303000000048432348>
Número do documento: 21090110284303000000048432348

Num. 53396037 - Pág. 6